

PROTOCOLO

Processo : 71613747 Dat: 20/09/2017 Hor: 16:07
Nome : AGNALDO PAULO SILVA - ME
Assunto : RECURSO
Orgao : SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
Local : SETOR DE PROTOCOLO
Informacoes - www.goiania.go.gov.br

RECURSO



Processo: 71613747 Data: 20/09/2017 Hora: 16:07
Nome : AGNALDO PAULO SILVA - ME
Assunto : RECURSO
Orgao : SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
Local : SETOR DE PROTOCOLO

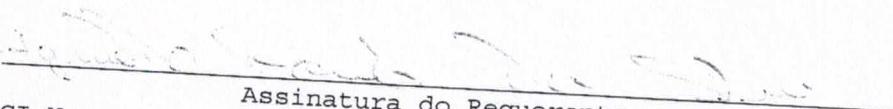
Historico : SOLICITA RECURSO REFERENTE AO PP SRP N.010/2017 CO
NFORME DDOCUMENTOS EM ANEXO. (LOTE 1)

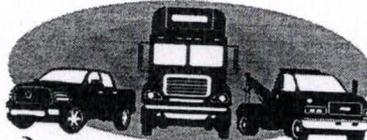
Resp. Protocolo : 363243 - HELIA PESSOA DA COSTA ARANTES

Fica o requerente ciente que apos 60 (sessenta) dias da abertura do processo,
havendo pendencias, o mesmo sera arquivado.

O REQUERENTE ASSUME TOTAL RESPONSABILIDADE PELAS INFORMACOES ACIMA PRESTADAS.

Goiania, 20 de setembro de 2017 .


Assinatura do Requerente
CI Numr: _____ CPF: _____



NOVA UNIÃO

ILMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA SECRETARIA MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO – PREFEITURA DE GOIÂNIA

Ref.: Pregão Presencial SRP nº 10/2017

Processo Administrativo nº 67511514/2016

AGNALDO PAULO SILVA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 15.170.937/0001-82, com sede na Oitava Avenida, Quadra 10-A, Lote 18, nº 226, Setor Vila Nova, Goiânia – GO, CEP: 74.640-050, através de seu representante legal Sr. Agnaldo Paulo Silva, proprietário, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto em processo licitatório pela empresa **GYN AUTOMOTIVA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.286.856/0001-80, com sede na Rua Damiana da Cunha, nº 150, Quadra 7-A, Lote 01, Setor Rodoviário, Goiânia - GO, nos termos do artigo 109, §3º da lei 8.666/93, e do capítulo 11 do Edital do Pregão Presencial SRP nº 10/2017, fazendo-o pelas razões legais abaixo exponenciais, em observância aos ditames legais aplicáveis à espécie conforme abaixo demonstrado:

I. DA MANIFESTAÇÃO DA RECORRENTE

A empresa Recorrente busca, administrativamente, modificar o entendimento do Pregoeiro em razão da aceitação da proposta mais vantajosa para os Lotes 1 e 2 do certame, expondo sua irresignação contra a decisão que *“classificou e declarou como vencedora do referido certame a empresa AGNALDO PAULO SILVA – ME”*.

Para isso, aduz que: *“o percentual do desconto apresentado em relação às peças inviabiliza o cumprimento do contrato. Como se observa o valor da proposta classificada para as peças originais é ínfimo, insignificante, não fará frente nem com as despesas da classificada, isto é preço inexequível.”*

Acrescenta ainda: *“os descontos para as peças são vinculadas ao do preço da Tabela Oficial do Fabricante e o preço da mão de obra ao padrão/hora estabelecido pelo Sindicato”*.



Ademais, em sua manifestação, cita o entendimento do TCU mas não ampara ou prova qual jurisprudência utilizou como demarcação que justifique o seu pleito.

Por fim, o Recorrente busca o provimento de seu recurso para que seja diligenciada a proposta da licitante vencedora e a comprovação de sua inexecutabilidade.

Entretanto, "*data maxima venia*" dos nobres patronos "*ex-adversos*", tudo quanto postulam não faz o Recorrente o mais remoto jus, estando o presente feito fadado ao mais cedo e rotundo insucesso. É o que procurará demonstrar a Recorrida, no decorrer destas contrarrazões.

II. DA REALIDADE DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Lei de Licitações é a regra no procedimento licitatório, pois trouxe à Administração brasileira grandes avanços, sobretudo quanto ao aspecto da moralização dos processos de aquisição de bens e serviços.

O processo administrativo licitatório é regido pela Lei 8.666/93, que prevê em seu artigo 3º, que a "*licitação destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para administração*".

Como decorrência direta e imediata das contratações públicas mediante licitação, o Edital do certame tem força legal e vincula os atos e contratos, devendo o mesmo ser respeitado. "*O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no artigo 41 da Lei 8.666/93.*"

Neste toar, calha consignar que "*a desclassificação de proposta por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário - TCU)*"; para mais, quando os critérios de inexecutabilidade não se encontram presentes nas propostas apresentadas, muito menos delineadas no edital convocatório a permitir que considere valores de propostas com lucratividade positiva ou negativa.

A simples manifestação desconexa e em total desespero de causa da Recorrente alegando que os descontos apresentados "*inviabiliza o cumprimento do contrato*" é absolutamente desprovida de supedâneo legal e separada das possibilidades comerciais. A Apelante não logra êxito em provar suas manifestações.

Noutro giro, por amor ao debate, a Recorrida apresenta sua defesa alicerçada em provas que acostam estas contrarrazões, bem como fundamenta na manutenção da decisão prolatada pelo e. Pregoeiro e Equipe de Apoio.

De acordo com editais licitatórios, considera-se inexecutável a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos.

Destarte, de acordo com a Lei, a presunção de inexecutabilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração pelo licitante que apresenta a proposta de que esta é de valor reduzido, mas executável, como as planilhas solicitadas e enviadas.

Sobre o tema, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu: "*A eventual inexecutabilidade da proposta vencedora do procedimento licitatório não pode ser presumida. É*



NOVA UNIÃO

necessário que a interessada demonstre cabalmente que o preço cotado não corresponde à realidade dos custos. TRF 1ª região. 6ª Turma AMS 2001.34.00.018039-0/DF.DJ 22 de setembro 2003”.

O TCU entendeu que a compatibilidade dos preços ofertados pelos licitantes com os de mercado deve ser aferida por meio de pesquisa de preços prévia e confiável (TCU processo TC-009.124/2002-5. Acórdão nº 491/2005 – Plenário).

Corroborando com este entendimento, o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles trata sobre o assunto nas seguintes abordagens:

“O que não permite à Administração é desclassificar proposta por mera suspeita de inexequibilidade ou inviabilidade técnica, econômica ou jurídica, sem apontar motivos de eliminação do certame” (in Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Revista dos Tribunais, segunda edição, pág. 140)

“A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração.” (MEIRELES, 2010, p. 202)

Nesse viés, vem a pacificada posição do Tribunal de Contas da União, como se verifica, por exemplo:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.” (Acórdão 587/2012 - Plenário, Rel. Min. Ana Arraes)

Evidencia-se, portanto, que a decretação da inexequibilidade de uma proposta no processo licitatório pode trazer igualmente prejuízos significativos aos cofres públicos, e diante da impossibilidade de o Estado eliminar propostas vantajosas para os interesses sob sua tutela, o ato de desclassificação sob este fundamento é manifestamente ilegal.

Sabe-se que o estado é mero detentor do interesse público, que deve atuar na defesa dos interesses de terceiros. Partindo desta premissa, é ilegal e inconstitucional a desclassificação de proposta que mostre-se economicamente vantajosa no cumprimento do interesse público, principalmente quando passível prova da exequibilidade.

No entendimento do Tribunal de Contas da União, a exclusão do certame de proposta passível de demonstração de exequibilidade constitui falta grave, visto que os fatores externos que oneram a produção incidem de maneira diferente sob cada empresa, a depender da situação empresarial, facilidades ou dificuldades que permeiam nas negociações.

Como visto, tanto o legislador, quanto o Tribunal de Contas da União, muito sabiamente, manifestaram-se no sentido de evitar a desclassificação sumária das propostas sem a oportunidade de comprovação de exequibilidade do valor ofertado.

Isso porque, é inegável que existe uma grande dificuldade na identificação do patamar mínimo de exequibilidade. A Administração não dispõe de condições precisas e exatas sobre os custos do particular ou sobre suas possibilidades de executar o contrato.



NOVA UNIÃO

Outra questão é a responsabilidade do licitante pela proposta que ofertar ao poder público, se ela envolve riscos econômicos e ainda assim o proponente quiser aventurar-se, não haverá transferência desse risco ao Poder Público, que poderá tão somente executar a garantia, rescindir o contrato e aplicar as penalidades cabíveis.

O Estado deve, ainda, executar a garantia adicional, prevista no § 2º do artigo 48 e artigo 56 da Lei nº 8.666/93, para compensar prejuízos sofridos com a inadimplência do contratado, e isso está inserida no instrumento convocatório e será apresentada na oportunidade de assinatura do contrato, vejamos:

19.7 - No ato da assinatura do Contrato a Adjudicatária deverá:

19.7.4 - Apresentar prestação de garantia da contratação, conforme o item 19.8 e o artigo 56, caput da Lei 8.666/93.

Superada o embate quanto os requisitos necessários para que uma proposta seja, efetivamente, classificada como inexequível, apresentamos a formulação de cálculos que comprovam a viabilidade e lucratividade dos trabalhos a serem desenvolvidos pela Recorrente.

À vista disso, colacionamos a convenção coletiva de trabalho 2017/2018, do Sindicato dos Trabalhadores de Indústrias Metalúrgicas, em Mecânica e de Material Elétrico de Goiânia, registrado no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº GO000366/2017, para que não parem dúvidas quanto o valor da mão-de-obra por hora trabalhada e o valor apresentado na proposta da Recorrente nos Lotes 1, 2 e 5:

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: GO000366/2017
DATA DE REGISTRO NO MTE: 02/05/2017
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR017591/2017
NÚMERO DO PROCESSO: 46208.004749/2017-57
DATA DO PROTOCOLO: 26/04/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND DOS TRAB IND METALURGICAS MEC MAT ELET GOIANIA, CNPJ n. 01.669.738/0001-09, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EUGENIO FRANCISCO DE OLIVEIRA;

E

SINDICATO DOS PROPRIETARIOS DAS OFICINAS MECANICAS DO ESTADO DE GOIAS - SINPROMEGO, CNPJ n. 06.312.817/0001-81, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GUDSEN GOMES BALTAZAR;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de abril de 2017 a 31 de março de 2018 e a data-base da categoria em 01º de abril.



SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PISO SALARIAL

A partir da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, o valor dos Pisos Salariais da categoria, passam a ter os seguintes valores:

a) 20% (vinte inteiros por cento) acima do valor do salário mínimo legal para os ajudantes e auxiliares, que ainda não obtiveram classificação profissional;

b) 30% (trinta inteiros por cento) acima do valor do salário mínimo legal para aqueles empregados que já obtiveram classificação profissional, reconhecida pela empresa contratante ou comprovada por anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Sabedores que o salário mínimo vigente no corrente ano é de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), e que a previsão da Lei Orçamentário Anual para 2018 é que o salário mínimo passe a vigorar em R\$ 969,00 (novecentos e sessenta e nove reais), utilizaremos este último para fins de cálculo.

Conforme a terceira cláusula da CCT 2017/2018, os empregados de oficinas mecânicas que possuem qualificação profissional, receberá os seus proventos com a majoração de 30%, logo, $R\$ 969,00 + 30\% = R\$ 1.259,70$ (um mil, duzentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos).

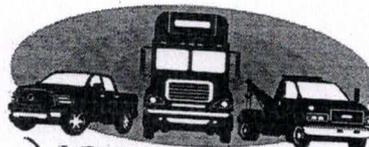
A jornada de trabalho na contratualidade laboral de empresas e funcionários, conforme a legislação trabalhista, estabelece, em regra geral, que a jornada normal de trabalho é de 8 (oito) horas diárias e de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, com isso, temos um total de 220 horas mensais.

Percebendo a remuneração de R\$ 1.259,70 e dividindo este valor por 220 horas mensais, chegamos que o valor da hora trabalhada é de R\$ 5,72 (cinco reais e setenta e dois centavos).

Com estes valores, fundamentado pela Convenção Coletiva de Trabalho da categoria vigente em 2017/2018 e projetando o salário mínimo de 2018 para R\$ 969,00, fica comprovado que o Valor de Mão-de-Obra por hora trabalhada consignada na proposta de R\$ 12,00 (doze reais) é amplamente exequível, representando um acréscimo de 109,79% sobre o valor determinado pela convenção coletiva.

Salário + 30% CCT	Valor Hora Trabalhada	Valor da Proposta	Diferença
R\$ 1.218,10 (2017)	R\$ 5,54	R\$ 12,00	116,61 %
R\$ 1.259,70 (2018)	R\$ 5,72	R\$ 12,00	109,79 %

Evento	Valor
Salário Bruto	1.259,70



NOVA UNIÃO

Vale Refeição	147,00
FGTS	100,78
13° Salário	104,98
13° Salário - FGTS	8,40
Férias	104,98
1/3 Férias	34,99
Férias - FGTS	11,20
Total	1.772,01

Fundamentando ainda mais a exequibilidade do valor da hora trabalhada, incluímos os encargos sociais ao salário do colaborador e, ainda assim, o valor da hora está no montante de R\$ 8,05 (oito reais e cinco centavos).

Posto isso, resta inquestionável a exequibilidade da proposta, e a capacidade da empresa vencedora dos Lotes 1, 2 e 5 do Pregão 10/2017 cumprir integralmente os encargos trabalhistas, tributários e, ainda, obter lucro.

Já em relação ao desconto calculado sobre peças, calha destacar que estes produtos sofrem variação do preço da cotação do minério de ferro, que por conseguinte, sofre o impacto do dólar. Assim, o lucro da Licitante varia conforme a nossa moeda ganha valor em comparação ao dólar.

Superado este breve introito, acostamos a estas contrarrazões os demonstrativos de preços das peças de caminhões: Volvo, Ford e Iveco; e os orçamentos dos fornecedores da empresa, o que resta inquestionável a diferença de valores, ou seja, é latente o lucro com a atividade de compra e venda de peças.

Por todas estas razões, não restam dúvidas quanto a total exequibilidade das propostas apresentada pela Recorrida no esteio dos princípios que regem a lei de licitações, além de assegurarmos a efetividade de uma prestação de serviços com qualidade.

Isso posto, não há razões jurídicas que justifiquem a modificação do ato administrativo que, de forma vinculada e objetiva habilitou, classificou e declarou vencedora a empresa AGNALDO PAULO SILVA – ME, nos termos do Instrumento Convocatório e da legislação pertinente.

III. DO PEDIDO

ISSO POSTO, diante das considerações acima expendidas, requer o recebimento destas CONTRARRAZÕES, e conseqüentemente, julgamento improcedente *in totum* do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, com a manutenção da Recorrida como vencedora dos Lotes 1, 2 e 5 do Pregão 10/2017.

Termos em que,
Pede deferimento.

Goiânia, 20 de setembro de 2017.

AGNALDO PAULO SILVA – ME
CNPJ nº 15.170.937/0001-82

Oitava Avenida, Quadra 10-A, Lote 18, nº 226, Setor Vila Nova, Goiânia – GO, CEP: 74.640-050
Telefone: (62) 3565-2191

PROTOCOLO

Processo : 71613836 Dat: 20/09/2017 Hor: 16:12
Nome : AGNALDO PAULO SILVA - ME
Assunto : RECURSO
Orgao : SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
Local : SETOR DE PROTOCOLO
Informacoes - www.goiania.go.gov.br

RECURSO



Processo: 71613836 Data: 20/09/2017 Hora: 16:12
Nome : AGNALDO PAULO SILVA - ME
Assunto : RECURSO
Orgao : SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
Local : SETOR DE PROTOCOLO

Historico : SOLICITA RECURSO REFERENTE AO PP SRP N. 010/2017 C
ONFORME DOCUMENTOS EM ANEXO. (LOTE 2)

Resp. Protocolo : 363243 - HELIA PESSOA DA COSTA ARANTES

Fica o requerente ciente que apos 60 (sessenta) dias da abertura do processo,
havendo pendencias, o mesmo sera arquivado.

O REQUERENTE ASSUME TOTAL RESPONSABILIDADE PELAS INFORMACOES ACIMA PRESTADAS.

Goiania, 20 de setembro de 2017 .

Assinatura do Requerente
CI Numr: _____ CPF: _____



**ILMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA SECRETARIA MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO – PREFEITURA DE GOIÂNIA**

Ref.: Pregão Presencial SRP nº 10/2017
Processo Administrativo nº 67511514/2016

AGNALDO PAULO SILVA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 15.170.937/0001-82, com sede na Oitava Avenida, Quadra 10-A, Lote 18, nº 226, Setor Vila Nova, Goiânia – GO, CEP: 74.640-050, através de seu representante legal Sr. Agnaldo Paulo Silva, proprietário, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto em processo licitatório pela empresa **GYN AUTOMOTIVA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.286.856/0001-80, com sede na Rua Damiana da Cunha, nº 150, Quadra 7-A, Lote 01, Setor Rodoviário, Goiânia - GO, nos termos do artigo 109, §3º da lei 8.666/93, e do capítulo 11 do Edital do Pregão Presencial SRP nº 10/2017, fazendo-o pelas razões legais abaixo exponenciais, em observância aos ditames legais aplicáveis à espécie conforme abaixo demonstrado:

I. DA MANIFESTAÇÃO DA RECORRENTE

A empresa Recorrente busca, administrativamente, modificar o entendimento do Pregoeiro em razão da aceitação da proposta mais vantajosa para os Lotes 1 e 2 do certame, expondo sua irrisignação contra a decisão que *“classificou e declarou como vencedora do referido certame a empresa AGNALDO PAULO SILVA – ME”*.

Para isso, aduz que: *“o percentual do desconto apresentado em relação às peças inviabiliza o cumprimento do contrato. Como se observa o valor da proposta classificada para as peças originais é infimo, insignificante, não fará frente nem com as despesas da classificada, isto é preço inexequível.”*

Acrescenta ainda: *“os descontos para as peças são vinculadas ao do preço da Tabela Oficial do Fabricante e o preço da mão de obra ao padrão/hora estabelecido pelo Sindicato”*.



NOVA UNIÃO

Ademais, em sua manifestação, cita o entendimento do TCU mas não ampara ou prova qual jurisprudência utilizou como demarcação que justifique o seu pleito.

Por fim, o Recorrente busca o provimento de seu recurso para que seja diligenciada a proposta da licitante vencedora e a comprovação de sua inexecutabilidade.

Entretanto, "*data maxima venia*" dos nobres patronos "*ex-adversos*", tudo quanto postulam não faz o Recorrente o mais remoto jus, estando o presente feito fadado ao mais cedo e rotundo insucesso. É o que procurará demonstrar a Recorrida, no decorrer destas contrarrazões.

II. DA REALIDADE DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Lei de Licitações é a regra no procedimento licitatório, pois trouxe à Administração brasileira grandes avanços, sobretudo quanto ao aspecto da moralização dos processos de aquisição de bens e serviços.

O processo administrativo licitatório é regido pela Lei 8.666/93, que prevê em seu artigo 3º, que a "*licitação destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para administração*".

Como decorrência direta e imediata das contratações públicas mediante licitação, o Edital do certame tem força legal e vincula os atos e contratos, devendo o mesmo ser respeitado. "*O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no artigo 41 da Lei 8.666/93.*"

Neste toar, calha consignar que "*a desclassificação de proposta por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário - TCU)*"; para mais, quando os critérios de inexecutabilidade não se encontram presentes nas propostas apresentadas, muito menos delineadas no edital convocatório a permitir que considere valores de propostas com lucratividade positiva ou negativa.

A simples manifestação desconexa e em total desespero de causa da Recorrente alegando que os descontos apresentados "*inviabiliza o cumprimento do contrato*" é absolutamente desprovida de supedâneo legal e separada das possibilidades comerciais. A Apelante não logra êxito em provar suas manifestações.

Noutro giro, por amor ao debate, a Recorrida apresenta sua defesa alicerçada em provas que acostam estas contrarrazões, bem como fundamenta na manutenção da decisão prolatada pelo e. Pregoeiro e Equipe de Apoio.

De acordo com editais licitatórios, considera-se inexecutável a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos.

Destarte, de acordo com a Lei, a presunção de inexecutabilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração pelo licitante que apresenta a proposta de que esta é de valor reduzido, mas executável, como as planilhas solicitadas e enviadas.

Sobre o tema, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu: "*A eventual inexecutabilidade da proposta vencedora do procedimento licitatório não pode ser presumida. É*



NOVA UNIÃO

necessário que a interessada demonstre cabalmente que o preço cotado não corresponde à realidade dos custos. TRF 1ª região. 6ª Turma AMS 2001.34.00.018039-0/DF.DJ 22 de setembro 2003”.

O TCU entendeu que a compatibilidade dos preços ofertados pelos licitantes com os de mercado deve ser aferida por meio de pesquisa de preços prévia e confiável (TCU processo TC-009.124/2002-5. Acórdão nº 491/2005 – Plenário).

Corroborando com este entendimento, o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles trata sobre o assunto nas seguintes abordagens:

“O que não permite à Administração é desclassificar proposta por mera suspeita de inexecuibilidade ou inviabilidade técnica, econômica ou jurídica, sem apontar motivos de eliminação do certame” (in Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Revista dos Tribunais, segunda edição, pág. 140)

“A inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração.” (MEIRELES, 2010, p. 202)

Nesse viés, vem a pacificada posição do Tribunal de Contas da União, como se verifica, por exemplo:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.” (Acórdão 587/2012 - Plenário, Rel. Min. Ana Arraes)

Evidencia-se, portanto, que a decretação da inexecuibilidade de uma proposta no processo licitatório pode trazer igualmente prejuízos significativos aos cofres públicos, e diante da impossibilidade de o Estado eliminar propostas vantajosas para os interesses sob sua tutela, o ato de desclassificação sob este fundamento é manifestamente ilegal.

Sabe-se que o estado é mero detentor do interesse público, que deve atuar na defesa dos interesses de terceiros. Partindo desta premissa, é ilegal e inconstitucional a desclassificação de proposta que mostre-se economicamente vantajosa no cumprimento do interesse público, principalmente quando passível prova da exequibilidade.

No entendimento do Tribunal de Contas da União, a exclusão do certame de proposta passível de demonstração de exequibilidade constitui falta grave, visto que os fatores externos que oneram a produção incidem de maneira diferente sob cada empresa, a depender da situação empresarial, facilidades ou dificuldades que permeiam nas negociações.

Como visto, tanto o legislador, quanto o Tribunal de Contas da União, muito sabiamente, manifestaram-se no sentido de evitar a desclassificação sumária das propostas sem a oportunidade de comprovação de exequibilidade do valor ofertado.

Isso porque, é inegável que existe uma grande dificuldade na identificação do patamar mínimo de exequibilidade. A Administração não dispõe de condições precisas e exatas sobre os custos do particular ou sobre suas possibilidades de executar o contrato.



Outra questão é a responsabilidade do licitante pela proposta que ofertar ao poder público, se ela envolve riscos econômicos e ainda assim o proponente quiser aventurar-se, não haverá transferência desse risco ao Poder Público, que poderá tão somente executar a garantia, rescindir o contrato e aplicar as penalidades cabíveis.

O Estado deve, ainda, executar a garantia adicional, prevista no § 2º do artigo 48 e artigo 56 da Lei nº 8.666/93, para compensar prejuízos sofridos com a inadimplência do contratado, e isso está inserida no instrumento convocatório e será apresentada na oportunidade de assinatura do contrato, vejamos:

19.7 - No ato da assinatura do Contrato a Adjudicatária deverá:

19.7.4 - Apresentar prestação de garantia da contratação, conforme o item 19.8 e o artigo 56, caput da Lei 8.666/93.

Superada o embate quanto os requisitos necessários para que uma proposta seja, efetivamente, classificada como inexecutável, apresentamos a formulação de cálculos que comprovam a viabilidade e lucratividade dos trabalhos a serem desenvolvidos pela Recorrente.

À vista disso, colacionamos a convenção coletiva de trabalho 2017/2018, do Sindicato dos Trabalhadores de Indústrias Metalúrgicas, em Mecânica e de Material Elétrico de Goiânia, registrado no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº GO000366/2017, para que não parem dúvidas quanto o valor da mão-de-obra por hora trabalhada e o valor apresentado na proposta da Recorrente nos Lotes 1, 2 e 5:

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: GO000366/2017
DATA DE REGISTRO NO MTE: 02/05/2017
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR017591/2017
NÚMERO DO PROCESSO: 46208.004749/2017-57
DATA DO PROTOCOLO: 26/04/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND DOS TRAB IND METALURGICAS MEC MAT ELET GOIANIA, CNPJ n. 01.669.738/0001-09, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EUGENIO FRANCISCO DE OLIVEIRA;

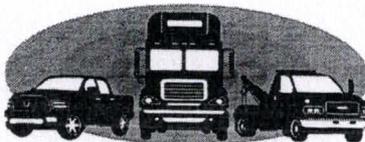
E

SINDICATO DOS PROPRIETARIOS DAS OFICINAS MECANICAS DO ESTADO DE GOIAS - SINPROMEGO, CNPJ n. 06.312.817/0001-81, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GUDSEN GOMES BALTAZAR;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de abril de 2017 a 31 de março de 2018 e a data-base da categoria em 01º de abril.



NOVA UNIÃO

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PISO SALARIAL

A partir da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, o valor dos Pisos Salariais da categoria, passam a ter os seguintes valores:

a) 20% (vinte inteiros por cento) acima do valor do salário mínimo legal para os ajudantes e auxiliares, que ainda não obtiveram classificação profissional;

b) 30% (trinta inteiros por cento) acima do valor do salário mínimo legal para aqueles empregados que já obtiveram classificação profissional, reconhecida pela empresa contratante ou comprovada por anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Sabedores que o salário mínimo vigente no corrente ano é de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), e que a previsão da Lei Orçamentário Anual para 2018 é que o salário mínimo passe a vigorar em R\$ 969,00 (novecentos e sessenta e nove reais), utilizaremos este último para fins de cálculo.

Conforme a terceira cláusula da CCT 2017/2018, os empregados de oficinas mecânicas que possuírem qualificação profissional, receberá os seus proventos com a majoração de 30%, logo, R\$ 969,00 + 30% = **R\$ 1.259,70 (um mil, duzentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos)**.

A jornada de trabalho na contratualidade laboral de empresas e funcionários, conforme a legislação trabalhista, estabelece, em regra geral, que a jornada normal de trabalho é de 8 (oito) horas diárias e de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, com isso, temos um total de 220 horas mensais.

Percebendo a remuneração de **R\$ 1.259,70** e dividindo este valor por **220 horas mensais**, chegamos que o valor da hora trabalhada é de **R\$ 5,72 (cinco reais e setenta e dois centavos)**.

Com estes valores, fundamentado pela Convenção Coletiva de Trabalho da categoria vigente em 2017/2018 e projetando o salário mínimo de 2018 para R\$ 969,00, fica comprovado que o Valor de Mão-de-Obra por hora trabalhada consignada na proposta de R\$ 12,00 (doze reais) é amplamente exequível, representando um acréscimo de 109,79% sobre o valor determinado pela convenção coletiva.

Salário + 30% CCT	Valor Hora Trabalhada	Valor da Proposta	Diferença
R\$ 1.218,10 (2017)	R\$ 5,54	R\$ 12,00	116,61 %
R\$ 1.259,70 (2018)	R\$ 5,72	R\$ 12,00	109,79 %

Evento	Valor
Salário Bruto	1.259,70



Vale Refeição	147,00
FGTS	100,78
13º Salário	104,98
13º Salário - FGTS	8,40
Férias	104,98
1/3 Férias	34,99
Férias - FGTS	11,20
Total	1.772,01

Fundamentando ainda mais a exequibilidade do valor da hora trabalhada, incluímos os encargos sociais ao salário do colaborador e, ainda assim, o valor da hora está no montante de R\$ 8,05 (oito reais e cinco centavos).

Posto isso, resta inquestionável a exequibilidade da proposta, e a capacidade da empresa vencedora dos Lotes 1, 2 e 5 do Pregão 10/2017 cumprir integralmente os encargos trabalhistas, tributários e, ainda, obter lucro.

Já em relação ao desconto calculado sobre peças, calha destacar que estes produtos sofrem variação do preço da cotação do minério de ferro, que por conseguinte, sofre o impacto do dólar. Assim, o lucro da Licitante varia conforme a nossa moeda ganha valor em comparação ao dólar.

Superado este breve introito, acostamos a estas contrarrazões os demonstrativos de preços das peças de caminhões: Volvo, Ford e Iveco; e os orçamentos dos fornecedores da empresa, o que resta inquestionável a diferença de valores, ou seja, é latente o lucro com a atividade de compra e venda de peças.

Por todas estas razões, não restam dúvidas quanto a total exequibilidade das propostas apresentada pela Recorrida no esteio dos princípios que regem a lei de licitações, além de assegurarmos a efetividade de uma prestação de serviços com qualidade.

Isso posto, não há razões jurídicas que justifiquem a modificação do ato administrativo que, de forma vinculada e objetiva habilitou, classificou e declarou vencedora a empresa AGNALDO PAULO SILVA – ME, nos termos do Instrumento Convocatório e da legislação pertinente.

III. DO PEDIDO

ISSO POSTO, diante das considerações acima expendidas, requer o recebimento destas **CONTRARRAZÕES**, e conseqüentemente, julgamento improcedente *in totum* do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, com a manutenção da Recorrida como vencedora dos Lotes 1, 2 e 5 do Pregão 10/2017.

Termos em que,

Pede deferimento.

Goiânia, 20 de setembro de 2017.

AGNALDO PAULO SILVA – ME
CNPJ nº 15.170.937/0001-82